



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13886.000069/97-36
Recurso nº : 202-107456
Matéria : IPI
Recorrente : USINA SANTA BARBARA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02-336

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE - A necessidade de depósito recursal não é afastada pela suspensão da exigibilidade do crédito, fato este que já ocorre quando da apresentação da impugnação à exigência fiscal. A dispensa do depósito e ou arrolamento de bens por inexigibilidade do crédito fiscal tomaria sem efeito o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA SANTA BARBARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA. Ausentes os Conselheiros GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13886.000069/97-36
Acórdão nº : CSRF/02-02-336

Recurso nº : 202-107456
Recorrente : USINA SANTA BÁRBARA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº55, de 12/03/98, contra decisão unânime consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que não conheceu do recurso por falta de depósito recursal, à época dos fatos, de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto. Recurso não conhecido.

Segundo as razões apresentadas pela contribuinte inexistiria obrigatoriedade do depósito recursal eis que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por força de liminares concedidas em Mandados de Segurança questionando a tributação pelo IPI na saída de açúcares de seu fabrico.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº202-016 da presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 13886.000069/97-36
Acórdão nº : CSRF/02-02-336

A interessada (Fazenda Nacional) em suas contra-razões ao Recurso Especial (fls. 693/700) aduz que (SIC) ... *uma coisa é o recebimento de recurso e dar-lhe andamento, sem a ocorrência do depósito referido, quando, em consequência, será ele inadmitido pelo relator, na sessão de julgamento, pela falta de preparo. Demais, as concessões de liminares juntas aos autos não se referiram a dispensa do depósito recursal. Agora, com menos razão ainda, não se justifica deixar-se de efetuar o depósito, diante das decisões cassando as liminares.*

É o Relatório.



Processo nº : 13886.000069/97-36
Acórdão nº : CSRF/02-02-336

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte ao amparo do art. 32, inciso II, da Portaria MF n. 55/98, Anexo II, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-13.704, de 16/04/2002.

O cerne da questão diz respeito à necessidade de comprovar o depósito recursal e/ou arrolamento de bens (atualmente) em se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

A decisão recorrida não conheceu do recurso voluntário em razão de ausência do depósito recursal. Segundo as razões apresentadas pela contribuinte inexistiria obrigatoriedade do depósito recursal, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por força de liminares concedidas em Mandados de Segurança questionando a tributação pelo IPI na saída de açúcares de seu fabrico.

Para melhor exame da matéria, imprescindível apreciar os atos normativos que disciplinam a admissibilidade ou o seguimento dos recursos voluntários na órbita administrativa a partir de sua concepção, em 1997:

À época dos fatos, a Medida Provisória sob o n.º 1.621-30, de 12.12.1997 e as demais que se seguiram sob os n.º 1.699-37/98, 1.770-43/98, 1.863-50/99, 1.973-56/99, 2.095-70/00 e 2.176-79/01, em seu artigo 32, possui a seguinte prescrição normativa:



Processo nº : 13886.000069/97-36
Acórdão nº : CSRF/02-02-336

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. (...)

1.º (...).

§2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Posteriormente editado foi o Decreto n.º 3.717, de 3 de janeiro de 2001, objetivando regulamentar as normas pertinentes ao depósito, da garantia e do arrolamento de bens. Veja-se a redação de seu art. 1.º:

Art. 1.º O depósito, a prestação de garantia e o arrolamento de bens, no recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União, serão efetuados em conformidade com as disposições deste Decreto.

Ouso divergir daqueles que entendem que os destaques em negrito em ambos os diplomas legais apontam para um único e iniludível pressuposto básico para seguimento do competente recurso voluntário: que exista exigência de crédito tributário. O crédito se torna inexigível, já com a apresentação da impugnação conforme dispõe o art. 151, do Código Tributário, assim redigido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - "omissis"

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Acolhido o entendimento da recorrente em relação ao depósito, a lei seria esvaziada em seu conteúdo, posto que, em todos os casos objeto de impugnação já teríamos a ausência de "exigibilidade" pela sua suspensão, e, assim, estariam dispensados de depósito ou posterior arrolamento de bens, nas regras atuais.

Processo nº : 13886.000069/97-36
Acórdão nº : CSRF/02-02-336

Em síntese, o que norteia a necessidade de depósito/arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e não a exigibilidade do crédito tributário, posto que já suspensa desde a impugnação da exigência. A dispensa do depósito/arrolamento por inexigibilidade do crédito tornaria sem efeito o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
